



ARAPUÁ

PREFEITURA MUNICIPAL

GESTÃO 2025/2028

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 21/2026 DE 12 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre o serviço de transporte individual remunerado de passageiros por táxi no Município de Arapuá/MG, estabelece normas de autorização, operação e fiscalização, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Arapuá, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I – Objeto e Definições

Art. 1º. Esta Lei regula o serviço de transporte individual remunerado de passageiros na modalidade táxi no Município de Arapuá/MG, estabelecendo condições para autorização, cadastramento, operação e fiscalização da atividade.

Art. 2º. O serviço de táxi constitui atividade de interesse público, prestada por profissional autônomo devidamente autorizado pelo Poder Executivo Municipal, observados os princípios da legalidade, eficiência, segurança, continuidade, acessibilidade e modicidade.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – serviço de táxi: transporte individual remunerado de passageiros, realizado mediante cobrança de tarifa livremente pactuada entre motorista e usuário, prestado por profissional autônomo credenciado pelo Município, com ou sem o uso de plataformas digitais de intermediação;

II – motorista: pessoa física titular de autorização municipal para explorar o serviço de táxi, habilitada nos termos da legislação federal de trânsito;

III – veículo de táxi: automóvel devidamente cadastrado junto ao órgão

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ - Gestão 2025/2028

Praça São João Batista, 111, Arapuá - MG, 38860-000
(34) 3856-1235 gabinete@arapua.mg.gov.br @prefeituradearapua

RAÍZES FORTES,
FUTURO QUE TRANSFORMA.



gestor municipal, utilizado exclusivamente na prestação do serviço autorizado;

IV – autorização: ato administrativo precário e revogável pelo qual o Poder Executivo Municipal habilita o motorista ao exercício do serviço de táxi no território do Município;

V – cadastro municipal: registro administrativo obrigatório, mantido pelo órgão responsável, que habilita o motorista e o veículo ao exercício do serviço;

VI – taxa de fiscalização: valor cobrado pelo Município em razão do exercício do poder de polícia sobre o serviço, nos termos do Código Tributário Municipal.

Seção II – Competência e Gestão

Art. 4º. A gestão, o planejamento, a normatização e a fiscalização do serviço de táxi no Município de Arapuá competem à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Governança auxiliada pela Comissão Municipal de Transportes a ser designada por ato administrativo do Poder Executivo, doravante denominada órgão responsável.

Parágrafo único. O órgão responsável poderá editar regulamentos, instruções normativas e portarias complementares para a execução desta Lei, observados os limites legais.

Art. 5º. O número máximo de autorizações para a prestação do serviço de táxi no Município de Arapuá será de uma (1) autorização para cada quinhentos (500) habitantes, apurado com base nos dados do Censo Demográfico mais recente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º A revisão do número de autorizações será realizada a cada novo Censo Demográfico do IBGE ou, extraordinariamente, por decisão fundamentada do órgão gestor, mediante comprovação de demanda não atendida.

§ 2º As autorizações possuem caráter precário e validade de cinco (5) anos, renováveis sucessivamente desde que mantidas as condições legais, não gerando direito adquirido.



ARAPUÁ

PREFEITURA MUNICIPAL

GESTÃO 2025/2028

§ 3º Terão prioridade para a obtenção de nova autorização os residentes no Município de Arapuá.

§ 3º-A Independentemente do prazo de validade da autorização, o motorista deverá comparecer anualmente ao órgão gestor para atualização cadastral, apresentação dos documentos exigidos por esta Lei e recolhimento da taxa prevista no art. 18, sob pena de suspensão do cadastro até a regularização.

§ 4º Havendo mais requerimentos do que vagas disponíveis, terá preferência o motorista que já exerça a atividade no Município, o residente há mais tempo e, em caso de empate, o que não possua outra fonte de renda formal comprovada.

§ 5º Persistindo empate após a aplicação do § 4º, a vaga será definida por sorteio público promovido pelo órgão gestor.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA AUTORIZAÇÃO

Seção I – Requisitos do Motorista

Art. 6º. Para obter a autorização municipal, o motorista deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – possuir Carteira Nacional de Habilitação – CNH válida, na categoria B ou superior, com autorização para exercício de atividade remunerada – EAR, nos termos da legislação federal de trânsito;

II – não ter sido condenado, nos últimos cinco (5) anos, pela prática de crimes contra a pessoa, contra o patrimônio ou crimes de trânsito, comprovado mediante certidão negativa dos distribuidores cíveis e criminais da Comarca e da Justiça Federal;

III – não constar em Cadastros Nacionais de crimes contra a dignidade sexual ou registros equivalentes;

IV – apresentar comprovante de residência atualizado;



ARAPUÁ

PREFEITURA MUNICIPAL

GESTÃO 2025/2028

V – estar quite com as obrigações fiscais municipais;

VI – realizar o cadastramento junto ao Departamento de Tributos.

Parágrafo único. As exigências de habilitação são as fixadas conforme legislação federal, sendo vedado ao Município impor requisitos adicionais que conflitem com o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Seção II – Requisitos do Veículo

Art. 7º. O veículo utilizado na prestação do serviço de táxi deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

I – automóvel com quatro (4) portas laterais e porta-malas, com capacidade mínima para cinco (5) passageiros, incluído o motorista, e máxima de sete (7) ocupantes;

II – ter, no máximo, dez (10) anos de fabricação, contados a partir do ano-modelo constante no documento do veículo;

III – estar com o licenciamento anual em dia, conforme exigência do DETRAN/MG;

IV – estar com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA quitado;

V – possuir seguro obrigatório de danos pessoais – DPVAT ou seguro equivalente vigente;

VI – estar em boas condições de conservação, higiene e segurança, a juízo do órgão gestor;

VII – ostentar identificação visual própria, conforme padrão estabelecido pelo órgão responsável em regulamento.

§ 1º Fica dispensado o uso de taxímetro no âmbito do Município de Arapuá, sendo a tarifa livremente pactuada entre motorista e usuário antes do início da corrida.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ - Gestão 2025/2028

Praça São João Batista, 111, Arapuá - MG, 38860-000
(34) 3856-1235 gabinete@arapua.mg.gov.br @prefeituradearapua

RAÍZES FORTES,
FUTURO QUE TRANSFORMA.



CAPÍTULO III **DA INTRANSFERIBILIDADE DA AUTORIZAÇÃO**

Art. 8º. A autorização municipal é de caráter personalíssimo, sendo vedada sua transferência, cessão ou arrendamento a terceiros a qualquer título.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a cassação imediata da autorização, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

CAPÍTULO IV **DAS REGRAS DE OPERAÇÃO**

Art. 9º. O serviço de táxi poderá ser prestado em todo o território do Município de Arapuá, observadas as restrições estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

Art. 10. O serviço poderá ser solicitado pelo usuário mediante chamada em via pública, por telefone, aplicativos, plataformas digitais, redes sociais ou agendamento prévio, não havendo vinculação obrigatória a ponto de táxi específico.

Art. 11. O Município poderá instituir, por decreto, pontos fixos, pontos rotativos e áreas preferenciais de estacionamento para táxi, que serão de uso exclusivo dos veículos autorizados nos termos desta Lei.

Parágrafo único. É vedado o embarque ou desembarque de passageiros em locais proibidos pela legislação de trânsito ou em locais que impliquem risco à segurança viária.

Art. 12. A tarifa pelo serviço de táxi será livremente pactuada entre o motorista e o usuário antes do início da corrida, facultado ao Poder Executivo Municipal fixar, por decreto, valores máximos ou tabelas de referência, com o objetivo de coibir cobranças abusivas.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o motorista deverá informar previamente ao usuário o valor estimado ou o critério de cálculo da corrida.

Art. 13. São deveres do motorista autorizado:



ARAPUÁ

PREFEITURA MUNICIPAL

GESTÃO 2025/2028

I – portar, durante o exercício da atividade, o documento de autorização municipal e a CNH válida com EAR;

II – manter o veículo em condições de higiene, conservação e segurança;

III – tratar os usuários com respeito e urbanidade, sendo vedada qualquer forma de discriminação;

IV – informar previamente o valor ou o critério de cálculo da corrida;

V – fornecer ao usuário comprovante da corrida, quando solicitado;

VI – comunicar ao órgão gestor, no prazo de cinco (5) dias úteis, qualquer alteração nos dados cadastrais;

VII – manter a regularidade de todos os documentos exigidos para o exercício da atividade.

Art. 14. É vedado ao motorista autorizado:

I – conduzir passageiros sob efeito de álcool ou de substâncias psicoativas que prejudiquem a capacidade de direção;

II – permitir a condução do veículo cadastrado por pessoa não habilitada ou não autorizada pelo Município;

III – transportar número de passageiros superior à lotação do veículo;

IV – praticar cobrança em desacordo com o valor previamente informado ao usuário;

V – exercer qualquer modalidade de transporte coletivo ou fretamento com o veículo cadastrado nos termos desta Lei.

VI – circular no exercício da atividade sem a identificação visual obrigatória fixada em regulamento pelo órgão responsável.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO, DAS SANÇÕES E DA TAXA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ - Gestão 2025/2028

Praça São João Batista, 111, Arapua - MG, 38860-000
(34) 3856-1235 gabinete@arapua.mg.gov.br @prefeituradearapua

RAIZES FORTES,
FUTURO QUE TRANSFORMA.



Seção I – Da Fiscalização

Art. 15. Compete ao órgão responsável, diretamente ou por meio de agentes credenciados:

- I – fiscalizar o cumprimento desta Lei e das normas regulamentares;
- II – realizar vistorias anuais nos veículos cadastrados, bem como vistorias extraordinárias sempre que houver indício de irregularidade ou risco à segurança;
- III – verificar a regularidade documental dos motoristas em operação;
- IV – lavrar autos de infração nos casos de irregularidades constatadas;
- V – aplicar as sanções previstas nesta Lei, observado o devido processo legal.

Parágrafo único. A fiscalização poderá ser exercida em conjunto com os órgãos de trânsito estaduais e com as forças de segurança pública, quando necessário.

Seção II – Das Sanções Administrativas

Art. 16. As infrações às disposições desta Lei e de seus regulamentos sujeitarão o infrator às seguintes sanções, aplicadas de forma progressiva conforme a gravidade e a reincidência:

- I – advertência escrita, para infrações de menor potencial ofensivo, conforme rol a ser definido em regulamento;
- II – multa administrativa, nos valores fixados por decreto do Poder Executivo Municipal;
- III – suspensão temporária da autorização, pelo prazo de trinta (30) a noventa (90) dias, nos casos de reincidência em infração punida com multa;
- IV – cassação da autorização, nos casos de:
 - a) reincidência em infração punida com suspensão;



b) condenação criminal transitada em julgado por crime que torne o infrator incompatível com o exercício da atividade;

c) uso fraudulento de documentos ou informações para obter ou manter a autorização;

d) prática de atos que coloquem em risco a integridade física, moral ou patrimonial dos usuários;

e) operação sem autorização ou com autorização cassada.

§ 1º Configura-se reincidência quando o motorista comete nova infração da mesma natureza no prazo de doze (12) meses, contados da data da ciência da penalidade anteriormente aplicada.

§ 2º A cassação impede novo cadastramento pelo prazo de dois (2) anos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

TABELA DE PENALIDADES

| INFRAÇÃO | SANÇÃO |
|--|--|
| Falta de atualização cadastral | Advertência |
| Veículo em mau estado de conservação ou higiene | Advertência + prazo para regularização |
| Ausência de vistoria anual | Multa |
| Cobrar valor superior ao previamente informado ao usuário | Multa |
| Descumprir deveres do art. 13 | Multa |
| Descumprir o inciso VII do art. 7º | Multa |
| Desrespeito ao usuário ou ao agente fiscalizador | Multa |



ARAPUÁ

PREFEITURA MUNICIPAL

GESTÃO 2025/2028

| | |
|---|---------------------------|
| Utilizar veículo não cadastrado ou com documentação irregular | Suspensão de 30 a 60 dias |
| Permitir condução do veículo por pessoa não autorizada | Suspensão de 30 a 60 dias |
| Conduzir sob efeito de álcool ou substâncias psicoativas | Suspensão de 60 a 90 dias |
| Reincidência em infração punida com suspensão | Cassação |
| Operação sem autorização ou com autorização cassada (reiterada) | Cassação |
| Uso fraudulento de documentos para obtenção ou manutenção da autorização | Cassação |

Seção III – Do Processo Administrativo

Art. 17. Antes da aplicação de qualquer sanção, será garantido ao infrator o exercício do contraditório e da ampla defesa, mediante processo administrativo, nos seguintes termos:

I – a notificação será realizada pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, endereçada ao cadastro do motorista;

II – o prazo para apresentação de defesa prévia é de dez (10) dias úteis, contados da data da ciência;

III – não havendo manifestação no prazo, a penalidade será aplicada em caráter definitivo;

IV – das decisões do órgão responsável caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da ciência da decisão.

Seção IV – Da Taxa de Fiscalização

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ - Gestão 2025/2028

Praça São João Batista, 111, Arapuá - MG, 38860-000
(34) 3856-1235 gabinete@arapua.mg.gov.br @prefeituradearapua

RAÍZES FORTES,
FUTURO QUE TRANSFORMA.



Art. 18. A fiscalização e o registro do serviço de táxi sujeitam o motorista autorizado ao recolhimento da Taxa de Licença para Utilização de Veículos de Transporte de Passageiros, prevista na Tabela IX do Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 07, de 28 de setembro de 2018 (Código Tributário Municipal), com a redação dada pela Lei Complementar nº 23, de 19 de dezembro de 2025.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 19. Os motoristas e veículos que, na data de publicação desta Lei, já exerçam o serviço de táxi no Município terão o prazo de noventa (90) dias para promover o cadastramento junto ao órgão gestor, sob pena de impedimento do exercício da atividade.

Parágrafo único. Durante o prazo de adaptação previsto no caput, fica suspensa a aplicação das sanções desta Lei para os motoristas que comprovarem, mediante requerimento ao órgão responsável, o início do processo de regularização.

Art. 20. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de sessenta (60) dias, contados de sua publicação, dispondo sobre o procedimento de cadastramento, o modelo de identificação visual dos veículos, a localização dos pontos de táxi, os valores de multa e demais aspectos operacionais.

Art. 21. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as normas municipais anteriores que disciplinam o serviço de táxi em desacordo com esta Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapuá/MG, 12 de maio de 2026.


Emílio dos Santos Boaventura Gondin
Prefeito Municipal



**MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 21/2026 DE 12 DE MAIO DE 2026**

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O Município de Arapuá não dispõe, até a presente data, de legislação específica destinada a disciplinar o serviço de transporte individual remunerado de passageiros na **modalidade táxi**, inexistindo, igualmente, regulamentação municipal anterior acerca da matéria.

Em atendimento ao Ofício nº 20/2026, encaminhado pela Câmara Municipal em 30 de abril de 2026, por meio do qual os Vereadores solicitaram ao Poder Executivo a realização de fiscalização junto aos permissionários, o envio de informações relativas às permissões vigentes e a análise da legislação aplicável, **apresenta-se o presente Projeto de Lei**, com o objetivo de suprir a lacuna normativa existente e conferir maior segurança jurídica à prestação do serviço no âmbito municipal.

A proposta adota modelo regulatório simplificado, compatível com a realidade do Município de Arapuá/MG, estabelecendo regras objetivas e eficazes. Nesse contexto, optou-se pela dispensa do uso obrigatório de taxímetro, substituindo-o pela exigência de prévia informação da tarifa ao usuário, medida que assegura transparência na prestação do serviço sem impor burocracia excessiva aos permissionários.

O critério de uma (1) autorização para cada quinhentos (500) habitantes, conforme dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, busca assegurar equilíbrio entre oferta e demanda, garantindo adequada prestação do serviço à população e preservando a viabilidade econômica da atividade aos profissionais já estabelecidos.

Da mesma forma, o limite máximo de dez (10) anos de fabricação para os veículos utilizados representa solução equilibrada entre a necessária segurança e qualidade do serviço prestado e a realidade econômica dos profissionais do setor.

Ressalta-se, ainda, que a taxa de fiscalização não está sendo instituída pela presente Lei, uma vez que já possui previsão na Tabela IX do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 07/2018, com redação dada pela Lei Complementar nº 23/2025), evitando-se, assim, duplicidade normativa e preservando-se a coerência




ARAPUÁ
PREFEITURA MUNICIPAL
GESTÃO 2025/2028

do sistema tributário municipal.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, certos de sua relevância para a adequada organização e regulamentação do serviço de transporte individual remunerado de passageiros no Município de Arapuá/MG.

Atenciosamente,

Arapuá/MG, 12 de maio de 2026.


Emílio dos Santos Boaventura Gondin
Prefeito Municipal